



ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

INTERESSADO: J J COMERCIO DE BOLSAS E ACESSORIOS LTDA ME

ENDEREÇO: AV WASHINGTON SOARES, Nº 6180 CAMBEBA - FORT/CE.

AUTO Nº : 2012.06470-3

CGF.: 06.410388-9

PROCESSO: 1/2880/2012

EMENTA: OMISSÃO DE RECEITAS - SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. Constatado através da Conta Financeira. O montante do desembolso de caixa foi superior ao seu ingresso, caracterizando a saída de mercadorias sem emissão de documentos fiscais. Decisão amparada nos arts. 169- inciso I, 174- inciso I e 827 do Dec. 24.569/97 e como penalidade prevista no art. 126 da Lei Nº 12.670/96 alterado pela Lei Nº 13.418 de 30 de dezembro/03 por se tratar de mercadoria sujeita ao regime da Substituição Tributária.

Autuação: **PROCEDENTE**

Autuado: **REVEL**

JULGAMENTO Nº 1073 115

RELATÓRIO:

Trata a inicial do presente processo de A.I. Nº 2012.06470-3, datada de 14.06.2012, lavrada contra J J COMERCIO DE BOLSAS E ACESSORIOS LTDA ME, onde foi constatada uma Omissão de Receitas.

Consta no relato do auto de infração, ora sob julgamento, omissão de receitas referente a mercadorias sujeitas à substituição tributária no valor de R\$ 6.870,26 (seis mil oitocentos e setenta reais e vinte e seis centavos) referente ao período de 01/01/2011 a 31/12/2011, de acordo com a demonstração das entradas e saídas de caixa – DESC (simples nacional).

Processo Nº1/2880/12

fl.02

Julgamento Nº 1073 / 15

Depois de citar as normas violadas, o autuante estabeleceu a sanção inserta no art.126 da Lei Nº 12.670/96.

O processo foi instruído com Mandado de Ação Fiscal Nº 2012.14949, Termo de Intimação Nº 2012.14156, Planilha de Fiscalização de Empresas Optantes do Simples Nacional, Declaração Anual do Simples Nacional, Notas Fiscais eletrônicas, bem como a Demonstração das Entradas e Saídas de Caixa - DESC.

A falta de contestação do feito fiscal, dentro do prazo regulamentar, ensejou a lavratura do competente termo de revelia às fls.64.

Em síntese, é o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Trata o presente processo da acusação de que a empresa autuada omitiu receitas tributadas por Regime de Substituição Tributária no período de janeiro a dezembro de 2011. Identificada através da demonstração das entradas e saídas de caixa – DESC (Simples Nacional), confrontado com a declaração anual do simples nacional - DASN.

Informamos que o procedimento em questão é oriundo de uma Baixa Cadastral, razão pela qual em obediência a IN nº 33/93 fora emitido o Termo de Intimação nº 2012.14156 às fls. 06, concedendo a espontaneidade para o pagamento do tributo em relevo.

Vale destacar que todo o procedimento adotado pelo agente do fisco obedeceu às formalidades inerentes ao lançamento do crédito tributário consoante a determinação contida na legislação estadual pertinente ao ICMS, constando à omissão de receitas após análise da documentação fornecida pela empresa.

O levantamento da movimentação financeira de uma empresa deverá revelar de forma ampla todas as fontes de recursos utilizados pela empresa, bem como a totalidade das operações do período fiscalizado. Portanto é um método contábil capaz de demonstrar omissão de vendas.

Na elaboração da Conta Financeira levam-se em conta todas as receitas auferidas pela empresa e todas as despesas por ela realizadas, sendo que a diferença a maior das receitas indica o saldo de caixa, demonstrando que os ingressos se deram em montante superior aos desembolsos. Já quando a diferença a maior é das despesas acontece o inverso, vez que se verifica a ocorrência de gastos sem disponibilidade de caixa, o que denuncia a omissão do registro de saídas.

Segundo inteligência do artigo 827 do Dec.24.569/97, o fisco poderá apurar o movimento real tributário de uma empresa em certo período por meio de um levantamento fiscal e contábil em que serão considerados o valor de entradas e saídas de mercadorias, o dos estoques inicial e final, as despesas, outros gastos, outras receitas e lucros do estabelecimento, inclusive levantamento unitário com identificação das mercadorias e outros elementos informativos.

Vejamos, ainda o que determina o § 8º do artigo 827, inciso VI, do Dec. Nº 24.569/97 assim expresso:

“§ 8º Caracteriza-se omissão de receita a ocorrência dos seguintes fatos:

VI – déficit financeiro resultante do confronto entre o saldo das disponibilidades no início do período fiscalizados, acrescidos dos ingressos de numerários e deduzidos os desembolsos e o saldo final das disponibilidades, considerando-se, ainda, os gastos indispensáveis à manutenção do estabelecimento, mesmo que não escrituradas.

Conclui-se pela existência do feito, consubstanciado nos autos que se amolda à hipótese definida na legislação do ICMS como suficiente para caracterizar infração à legislação tributária.

Desta forma, conforme demonstração das entradas e saídas de caixa – DESC - ficou comprovado o suprimento de caixa não comprovado pela empresa em questão, de acordo quadro abaixo:

Período: 01/2011 a 12/2011

DÉBITO:

Compras.....R\$ 22.323,31

Total.....R\$ 22.323,31

CRÉDITO:

Vendas.....R\$ 15.453,05

DIFERENÇA TOTAL: R\$ 6.870,26

Como se observa, há saída substancial no caixa do contribuinte em questão, não encontrando explicação que não houve vendas suficientes para a cobertura das despesas ocorridas no período examinado (o qual foi fornecido pelo próprio contribuinte), e tampouco efetuou operações no sentido de angariar recursos financeiros externos para esse fim. Concluindo, portanto que a empresa questionada omitiu receitas, ou seja, deixou de emitir documentos na venda de mercadorias, prática esta condenada pelo Dec. Nº 24.569/97 em seu art. 169-I, que obriga o estabelecimento à emissão de documentos fiscais nas entradas ou saídas de bens ou mercadorias.

Após conferência nos seus livros e documentos fiscais e de acordo com o laboratório fiscal da SEFAZ e do preenchimento da Planilha de Fiscalização de Empresas Optantes do Simples Nacional, o agente do Fisco constatou que a empresa omitiu receitas sujeita a substituição tributária.

Logo, como o caso se trata de omissão de receitas de mercadorias sujeitas a Substituição Tributária verificada pela Conta Financeira, a penalidade específica a ser aplicada é a estatuída no art. 126 da Lei Nº 12.670/96 alterado pela Lei Nº 13.418/03, já que o contribuinte na sua atividade de comércio não pode operar com prejuízo, pois sua finalidade é o lucro, o legislador presumiu uma omissão de receitas em virtude de existir vendas que não foram contabilizadas pelo contribuinte, o que revela a ocorrência de saída sem documento fiscal.

Por sua vez, não houve a cobrança do imposto por se tratar de mercadoria sujeita a substituição tributária, acatamos o feito fiscal e conforme determina a legislação vigente, o autuado, por infringência aos artigos acima mencionados, fica sujeito à sanção prevista no artigo 126 da Lei Nº 12.670/96 alterado pela Lei Nº 13.418/03, assim expresso:

“Art. 126. As infrações decorrentes de operações com mercadoria ou prestações de serviços tributadas pelo regime de substituição tributária cujo imposto já tenha sido recolhido, bem como as amparadas por não-incidência ou contempladas com isenção incondicionada, ficam sujeitas à multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da operação ou prestação.”

DECISÃO

Isto posto, julgamos **“PROCEDENTE”** o lançamento objeto da presente lide, devendo o autuado ser intimado a recolher aos cofres do Estado, no prazo de 30(trinta) dias, a contar da ciência desta decisão, a importância de R\$ 687,03 (seiscentos e oitenta e sete reais e três centavos), ou querendo, interpor recurso, em igual prazo, ao Conselho de Recursos Tributários.

DEMONSTRATIVO:

Processo Nº1/2880/12
Julgamento Nº 1073 / 15

f.06

BASE DE CÁLCULO.....R\$ 6.870,26

MULTA(10%).....R\$ 687,03

CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA, FORTALEZA AOS
28 DE ABRIL DE 2015.


Teresa Helena Carvalho Rebouças Porto
Julgadora